

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM, DE UM LADO, REPRESENTANDO OS TRABALHADORES, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE VIÇOSA E REGIÃO – SINTICONV, CNPJ N°. 20.323.952/0001-53, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE Sr. JOSÉ HORTA DA SILVA, CPF N°. 844.148.636-00, E DE OUTRO LADO, REPRESENTANDO OS EMPREGADORES, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO VALE DO PIRANGA - SINDUSCON VALE DO PIRANGA, CNPJ N°26.151.647/0001-08 REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE O Sr NELSON JOSÉ GOMES BARBOSA CPF N°513.757.106-72 MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

I- DATA-BASE, VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE DE SALÁRIOS NA DATA-BASE:

O salário dos empregados pertencentes à categoria profissional será reajustado da seguinte forma:

- A-** O salário mínimo da categoria a partir de 1o (primeiro) de janeiro de 2017 passa de R\$ 921,27 (novecentos e vinte e um reais e vinte sete centavos) para R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), calculando um reajuste de 7.46% (sete ponto quarenta e seis por cento), sendo que os salários serão arredondados conforme especificado na Cláusula Segunda - Piso Salarial.
- B-** Para a letra **A** haverá reajuste de **7.46%** (sete ponto quarenta e seis por cento);
- C-** Para a letra **B**, haverá reajuste **6.67%** (seis ponto sessenta e sete por cento).
- D-** Para a letra **C**, haverá reajuste de **6.8%** (seis ponto oito por cento).
- E-** Para a letra **D** e a letra **E**, haverá reajuste de **6.69%** (seis ponto sessenta e nove por cento).
- F-** Para a letra **F** haverá reajuste de **6.54%** (seis ponto cinquenta e quatro por cento).
- G-** Para a letra **G** haverá reajuste de **6.56%** (seis ponto cinquenta e seis por cento)
- H-** Para a letra **H** haverá reajuste de **6.83%** (seis ponto oitenta e três por cento por cento).
- I-** Para a letra **I** e os demais pisos que não se enquadram nos pisos especificados, o reajuste será de livre negociação.

PARÁGRAFO 1º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido considerados após 1º de janeiro de 2017, ressalvando, porém, que para os casos de aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, os reajustes não serão compensados de acordo com a IN vigente do TST.

PARÁGRAFO 2º - As partes declaram que o percentual acordado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de janeiro de 2017, decorrentes da legislação.

CLÁUSULA SEGUNDA– PISO SALARIAL:

Categoria	Salário (R\$)	Enquadramento
(A) Servente 1	R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais)	
(B) Servente 2	R\$ 1.130,00 (hum mil e cento e trinta reais)	Operador de Guincho e Betoneira
(C) Vigia, Ajudante de Gesseiro	R\$ 1.040,00 (hum mil e quarenta reais)	
(D) ½ Oficial Montador I e Soldador I	R\$ 1.290,00 (hum mil e duzentos e noventa reais)	De Pedreiro, De Carpinteiro, De Armador, almoxarifor e apontador.
(E) Oficial 1 - Montador II e Soldador II	R\$ 1.475,00 (hum mil e quatrocentos e setenta e cinco reais)	Pedreiro, Carpinteiro; Azulejista; Armador, Perfurador de Tubulão.
(F) Oficial 2	R\$ 1.620,00 (hum mil e seiscentos e vinte reais)	Pedreiro; Carpinteiro; Gesseiro; Modelador de gesso; Armador; Perfurador de Tubulão.
(G) Oficial 3	R\$ 1.780,00 (hum mil e setecentos e oitenta reais)	Pedreiro, Carpinteiro; Azulejista; Armador.
(H) Encarregado de Obra	R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais)	
(I) Mestre de Obra e os demais pisos que não se enquadram nos pisos especificados	Livre negociação.	

CLÁUSULA TERCEIRA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE:

Os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2017 terão o salário base nominal reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2018 com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E /OU OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE RESCISÓRIAS, DEVIDAS ATÉ A ASSINATURA DA CONVENÇÃO COLETIVA:

Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharem a negociação coletiva e assinarem a convenção coletiva ficam convencionados que quaisquer diferenças salariais, verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista devidas até a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, em razão da aplicação deste instrumento normativo, deverão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês em que ocorrer a assinatura, sendo que em relação às verbas rescisórias, as empresas e/ou

empregadores deverão emitir TRCT complementar para ser pago no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da assinatura deste documento.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTOS ESPECIAIS – INDENIZAÇÃO POR ASSIDUIDADE:

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, a ser pago no mês seguinte ao gozo de férias por parte do empregado, sendo certo que em havendo faltas não justificadas no período aquisitivo correspondente, o empregado perderá o direito das 80 horas. O cálculo do benefício contido nesta cláusula será realizado da seguinte forma:

- a) Para os empregados que recebem até R\$ 1.175,62 (hum mil e cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos).
- b) () o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, calculadas sobre o seu próprio salário contratual.
- c) Para os empregados que recebem acima de R\$1.175,62 (hum mil e cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, calculadas sobre o limite de R\$1.175,62 (hum mil e cento e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Parágrafo primeiro: Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado, os trabalhadores que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias correspondentes. Entende-se por assiduidade o empregado que não houver faltado sem justificativa ao serviço durante o período estipulado para aquisição deste referido prêmio, considerando-se as ausências previstas conforme a Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo: As horas de salários correspondentes ao abono de férias de que trata essa Cláusula serão pagas ao empregado na primeira folha de pagamento subsequente ao período aquisitivo.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de rescisão contratual quando o empregado já adquiriu o direito às férias integrais, ser-lheá devido o prêmio de assiduidade, desde que atendidas as condições pré-estabelecidas.

Parágrafo quarto: Não será devido o prêmio de assiduidade quando o empregado não completar um período aquisitivo, ou seja, tal prêmio não será devido em caso proporcional.

Parágrafo quinto: O abono de férias será calculado da forma definida nas alíneas “a” e “b” desta cláusula, sendo certo que não serão observadas para composição do cálculo quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repouso

remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade ou periculosidade, ou qualquer outro título.

Parágrafo sexto: O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, não importará na redução do presente prêmio de assiduidade de que se trata esta Cláusula.

Parágrafo sétimo: Ainda que os empregados recebam seus salários por mês, para efeito de cálculo do prêmio de assiduidade, será respeitada a forma de cálculo definida nas alíneas “a” e “b” desta cláusula.

Parágrafo oitavo: A faixa salarial de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) e R\$ 1.130,00 (hum mil e cento e trinta reais) referida nas letras A e B do “caput” desta cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

Parágrafo nono: O abono de férias de que trata o “caput” desta cláusula não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispões o art. 144 da CLT.

Parágrafo décimo: Somente terão direito às gratificações anuais (abono de férias 80 horas e a gratificação R\$ 200,00 do mês de janeiro) aqueles empregados que estão em dia com as suas obrigações sindicais.

Parágrafo décimo primeiro – Independentemente do abono das férias tratato no caput desta cláusula, também será devida uma indenização por assiduidade ao trabalhador, no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), desde que ele não tenha faltado ao trabalho no período de janeiro a dezembro.

Parágrafo décimo segundo – Para efeito da indenização por assiduidade prevista no parágrafo anterior, o trabalhador não poderá faltar ao emprego, ainda que seja por falta justificada, ou seja, a justificativa da falta não acarreta o direito do empregado à referida indenização.

Parágrafo décimo terceiro – A indenização tratada nos dois últimos parágrafos será paga sempre no primeiro mês de Janeiro posterior ao período aquisitivo. Os trabalhadores contratados após Janeiro e que farão jus a este benefício, serão pagos proporcionalmente aos meses trabalhados dentro do período do benefício, ou seja, 1/12 (um doze avos) por mês do benefício, ressalvando que só terá direito a um mês do benefício o trabalhador que for registrado antes do dia 15 de cada mês, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo décimo quarto: Para efeito da indenização por assiduidade prevista nos parágrafos décimo e seguintes desta cláusula, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caráter exclusivo, não se observará as ausências justificadas previstas no art. 473 da CLT, por se tratar de indenização especial, livremente negociada.

CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA:

As empresas ou empregadores concederão aos seus empregados que preencherem os requisitos previstos nos parágrafos desta cláusula, uma Cesta Básica, fornecida em gêneros alimentícios e sendo obrigado a constar nesta cesta os itens a seguir, no mínimo:

15 kg de arroz tipo 1 (agulhinha)

10 kg de açúcar (cor clara)

04 kg de feijão vermelho tipo 1 novo (industrializado)

01 kg de macarrão,

04 latas de óleo soja 900 ml,

01 kg de pó de café (selo de pureza ABIC)

01 lata de 350gr de extrato de tomate.

01 kg de fubá (industrializado)

Parágrafo Primeiro: Farão jus à cesta básica os empregados que trabalhem auferindo remuneração até o limite de 05 salários mínimos. **O fornecimento da cesta nos termos do presente parágrafo também sujeita ao desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta.** O funcionário terá prazo de 72 horas (setenta e duas) para retirada da cesta básica.

Parágrafo Segundo: Havendo a opção das empresas ou empregadores pelo programa de alimentação do PAT, deverá ser obedecida a Portaria MTB/Nº 3, de 1º de março de 2002, que em seu artigo 6º veda a suspensão, redução ou supressão do benefício a título de punição ao trabalhador, observando categoricamente que as seguintes práticas são vedadas:

I - Suspender, reduzir ou suprimir do programa a título de punição ao trabalhador;

II - Utilizar o programa, sob qualquer forma, como premiação;

III - Utilizar o programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade.

Parágrafo Terceiro – A cesta básica não integrará a remuneração dos empregados para efeito da legislação do trabalho e da previdência social.

Parágrafo Quarto - Será descredenciado o supermercado que não fornecer embalagem única, adequada e resistente para que o trabalhador possa carregar a cesta sem perda de alimentos.

Parágrafo Quinto - As empresas e empregadores poderão, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obras), fornecer um cartão eletrônico como vale alimentação no valor equivalente a R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Parágrafo Sexto - A cesta básica e/ou cartão eletrônico deverá ser entregue ao empregado que fizer jus até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que adquiriu este direito. A cesta básica que se trata esta cláusula deverá ser fornecida sempre *in*

natura ficando vedada a sua substituição da quantia correspondente em pecúnia, sendo admitido como única exceção o cartão eletrônico.

Parágrafo Sétimo - As empresas que fornecem refeições aos seus empregados no canteiro de obras, não estão obrigadas a conceder a cesta básica.

Parágrafo Oitavo - Em comum acordo entre Empresas, Empregadores e Sindicato, quanto ao cartão eletrônico citado no parágrafo segundo, ficarão as Empresas e Empregadores responsáveis a fornecer o modelo padronizado que constará razão social da empresa credenciada, nome do trabalhador, além de informações corretas ao trabalhador como usá-lo somente em compra de alimentos.

Parágrafo Nono – Farão jus à cesta básica os trabalhadores que, no mês trabalhado, não tiverem qualquer falta injustificada; para filiados ao PAT, as faltas não impedirão a concessão do benefício.

Parágrafo Décimo - As cestas básicas deverão ser compostas por produtos de boa qualidade, sempre dentro do prazo de validade e que atendam a legislação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, conforme previsto na Instrução Normativa nº 51, de 14/08/2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Os produtos comprovadamente deteriorados deverão ser imediatamente substituídos.

CLÁUSULA SETIMA - HORAS EXTRAS:

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), calculadas sobre o salário-hora, caso a Empresa ou Empregador não faça opção pelo regime desta convenção coletiva.

Parágrafo Primeiro: Poderão os empregadores estender a jornada de trabalho do empregado por no máximo uma hora por dia, de segunda a sexta-feira, mediante pagamento de adicional de 100% sobre a hora extra.

Parágrafo Segundo: As horas extras laboradas aos sábados serão limitadas a seis horas, no máximo, com intervalo mínimo de 30 minutos. Estas horas serão remuneradas com adicional de 100%, e as horas que excederem este limite serão remuneradas com adicional de 150%.

Parágrafo Terceiro: É vedado o trabalho aos domingos e em feriados, admitindo-se apenas em caráter emergencial, sendo que neste caso as horas laboradas serão remuneradas com adicional de 150%, respeitando-se obrigatoriamente uma folga semanal ou o pagamento em dobro.

CLÁUSULA OITAVA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS:

Fica estabelecido o pagamento de uma taxa mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) a título de depreciação de ferramentas, aos trabalhadores da construção civil que utilizarem ferramentas próprias na execução de serviços que as exigirem.

Parágrafo primeiro: A empresa que fornecer aos empregados as ferramentas para o trabalho, mediante recibo de entrega, deverá entregar aos mesmos o referido recibo, quando da devolução das ferramentas.

Parágrafo segundo: As empresas que possuírem local apropriado para a guarda de ferramentas deverão permitir que o trabalhador ali possa guardá-las, bem como as dele próprias, mediante a adoção de uma forma de controle escrita, valendo para essa hipótese, a obrigação prevista no parágrafo anterior.

CLÁUSULA NONA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO OBRIGATÓRIO:

As empresas farão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e invalidez permanente, em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de morte do empregado, por qualquer causa;
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causada por doença;
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em caso de invalidez causada por acidente do trabalho. Caso a invalidez por acidente de trabalho seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de morte da (o) esposa (o) do (a) empregado (a) por qualquer causa;
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de morte de cada filho (a), por qualquer causa, limitado a 04 (quatro) filhos.

Parágrafo Primeiro: Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula são fixos.

Parágrafo Segundo: A partir do valor mínimo e das demais condições constantes do “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a elevação ou não de desconto no salário do empregado.

Parágrafo Terceiro: Independente do seguro de vida em grupo previsto nesta cláusula, as empresas deverão contemplar os seus empregados com uma cobertura para auxílio funeral no valor de 01 (uma) urna classe modelo tipo “A” e um adiantamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para custear as despesas com funerais, descontados por ocasião do pagamento das verbas rescisórias aos herdeiros legais do trabalhador.

Parágrafo Quarto: Fica facultado ao Sindicato Profissional, através de Convênio específico, indicar Seguradoras para visitarem as empresas e/ou empregadores, com vistas à aquisição de seguro de que se trata esta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO ODONTOLÓGICO:

É facultado às empresas custear Planos de Assistência Odontológica para todos os trabalhadores;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRESERVAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES TRADICIONAIS – MANUTENÇÃO:

Ficam preservados os entendimentos dos anos anteriores, estabelecidos em várias negociações coletivas, com caráter de tradição no âmbito das relações de trabalho, reiterados nesta negociação coletiva, inclusive para a data-base de 1º de janeiro de 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO TRANSPORTE

As empresas deverão emitir o requerimento do vale-transporte em duas vias, sendo entregue uma via para o empregado requerente.

Parágrafo Primeiro: Quando houver tempo despendido pelo empregado até o local do trabalho e para o seu retorno, tratando-se de local de difícil acesso ou não, deverá ser obedecido o disposto no artigo 58 da CLT, parágrafos 2º e 3º.

Parágrafo Segundo: As Empresas e Empregadores que optarem pelo fornecimento de Cartão Eletrônico não poderão bloquear o referido cartão quando da dispensa do funcionário, considerando que o cartão é um documento do trabalhador, pessoal e intransferível e os créditos não utilizados durante o tempo trabalhado já foram descontados em folha.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REGISTRO DE PONTO

As empresas cujo número de empregados for superior a 5 (cinco) adotarão, obrigatoriamente, folha de ponto ou outro controle da jornada diária de trabalho de seus empregados, na qual deverão ser registrados os horários de entrada e saída, as horas de compensação e as eventuais horas extras efetuadas. O registro a que se refere esta cláusula poderá ser efetuado de forma manual, mecânica, eletrônica ou por outro meio legível, devendo constar em cada um deles os principais dados funcionais do empregado, datas e sua assinatura, ao final.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de empresas com mais de 10 (dez) empregados, inclusive, deverá ser adotado, obrigatoriamente, o sistema de relógio de ponto.

Parágrafo 2º - Em quaisquer das hipóteses previstas no *caput* e §1º desta cláusula, haverá um único controle de ponto para cada empregado, onde serão registradas, além das horas normais, as horas laboradas em sobrejornada.

Parágrafo 3º- Os empregados ficam desobrigados da marcação de ponto ou qualquer outro controle de horário nos intervalos intrajornada.

Parágrafo 4º - Horário de Almoço - O intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT, para os empregados que trabalhem em obras, deverá ser concedido após a quarta hora trabalhada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO:

A jornada de trabalho será de segunda à quinta-feira, das 07h00min às 17h00min e às sextas-feiras de 07h00min as 16h00min, perfazendo o total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

Parágrafo único: As empresas poderão dispensar os seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho de segunda-feira à sexta-feira em 01 (uma) hora, sendo feita à reposição aos sábados, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS:

Será obrigatoriamente fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salário, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO:

Na hipótese do trabalhador sofrer acidente de trabalho, será observado o disposto no Artigo 118 da Lei 8.213/91.

- APOSENTADORIA -

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA:

As empresas ou empregadores concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, desde que tenham 04 (quatro) anos contínuos de trabalho na empresa; a concessão desse benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao seu empregador de sua situação de pré- aposentadoria, devidamente comprovada.

- FALTAS -

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO:

As empresas ou empregadores aceitarão como válidos os atestados médicos ou odontológicos expedidos pelos profissionais médicos e odontólogos, desde que informado os motivos dos atestados pelo profissional.

As empregadas ou empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até 2 (dois) dias em cada mês, para acompanhar filho excepcional de qualquer idade a médico ou hospital, mediante comprovação escrita.

CLÁUSULA DECIMA NONA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE:

Não poderá ser exigida do empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove ao empregador, mensalmente, a sua condição de estudante.

Parágrafo único: Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:

- a) Seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) O horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) O empregado pré-avise o empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) O empregado comprove, com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUSÊNCIAS REMUNERADAS:

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo de salário:

- I- até 05 dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente e descendente (Pai, Mãe, Irmão e Filhos).
- II- 2 (dois) dias para falecimento de pessoa que devidamente declarada em sua CPTS, viva sob sua dependência econômica.
- III- Até 03 (três) dias de efetivo trabalho, em virtude de casamento, sendo que as datas serão de escolha do empregado;
- IV- Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filhos, estando incluído, neste caso, a licença paternidade prevista na Constituição Federal e a ausência prevista no art. 473, III da CLT;
- V- Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- VI- Até 02 (dois) dias consecutivos, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

- VII- No período em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar, referida na letra “C” do artigo 65 da lei nº. 4.375, de 17/08/64;
- VIII- Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;
- IX- Pelo tempo que fizer necessário, quando tiver que comparecer a delegacia ou em juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR:

As empresas se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECEBIMENTO DO PIS E DO AUXÍLIO NATALIDADE:

A empresa poderá receber o PIS e/ou o Auxílio Natalidade, devido ao empregado, perante os órgãos competentes, repassando a importância recebida para o mesmo, ou então, deverá conceder-lhe licença remunerada, igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE:

Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até 05 (cinco) meses após o parto, nos moldes da alínea “b”, Inciso II, do Artigo 10 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA convocado para o trabalho em dia de repouso, será garantida uma folga correspondente, ou as horas trabalhadas ser-lhe-ão remuneradas como extraordinárias.

- FÉRIAS -

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS:

O início das férias individuais ou coletivas dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes e o pagamento deverá ser feito nas condições do artigo 145 da CLT.

- MÃO- DE- OBRA TERCEIRIZADA -

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EMPREITEIROS:

Os contratos de empreitada de mão-de-obra devem ser celebrados com sub-empregadores constituídos sob a forma de pessoa jurídica, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes, com endereços e sedes claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, as empregadoras deverão fazer a retenção de um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das faturas de pagamento dos subempregadores, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte desses, exigindo-lhes, a cada mês, prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão-de-obra utilizada na subempreitada, orientando-os ainda, quanto ao cumprimento da Convenção Coletiva aplicável aos trabalhadores.

Parágrafo único: O dono da obra é considerado principal pagador e solidariamente responsável pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas e previdenciários, por parte dos empregadores e sub-empregadores, podendo os mesmos serem judicialmente acionados, em detrimento daqueles, pelos salários e rescisões de contrato do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - UNIFORME:

As empresas e empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente, 2 pares de uniformes, (calça e camisa) conforme a legislação vigente.

- DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA -

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

As empresas fornecerão à entidade sindical uma relação dos empregados existentes na data-base, dela constatando o nome, profissão, número da CTPS e remuneração de cada um deles, para fins de estudo estatístico e projetos assistenciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NOVA - QUADRO DE AVISOS:

As empresas permitirão a fixação de quadro de avisos pelo Sindicato Profissional, em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para a divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matéria de interesse político, partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO:

Poderá o Sindicato Profissional, através de seus dirigentes, devidamente credenciados, em quaisquer dias, visitar os locais de trabalho, para assistir os trabalhadores, verificar as condições de cumprimento da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização, orientar as empresas e empregadores sobre segurança do trabalho, o que não interferirá no andamento dos trabalhos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIAS PONTES:

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis, intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação dos respectivos dias, sendo autorizado o trabalho aos sábados nestas hipóteses, desde que haja comunicação do sindicato da categoria dos trabalhadores, com antecedência mínima de 7 dias do evento.

Parágrafo único: A empresa que não cumprir essa cláusula, especialmente no tocante à comunicação ao sindicato, deverá arcar com multa de um dia de salário ao trabalhador, além de ter a obrigação de pagar ao trabalhador o sábado trabalhado, em dobro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- GARANTIA DA PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS, NA OCORRÊNCIA DE FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS E OUTROS:

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores que, estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercer suas atividades, em razão de fatores de ordem climática, falta de material ou maquinária danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho, durante toda a jornada elaborada, ou sejam dispensados.

- OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO -

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL:

Será fornecida aos trabalhadores água potável e gelada, conforme exigência legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitada a Norma Regulamentadora nº. 18, mediante contrarrecibo especificado para tal fim.

Parágrafo único: Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir à empresa os EPI's em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANDAIME DE MADEIRA:

Fica expressamente proibido utilizar taboas em andaimes com menos de 2,5 cm de diâmetro e pernas com qualquer das faces menor que 01 metro, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaimes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS:

Os adicionais de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal para efeito de pagamentos de décimo terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a esse, as parcelas integrativas, que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração de repouso já se fez de forma corrida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO:

As empresas se obrigam ao cumprimento das normas contidas na NR 18 da portaria MTE. 3.214/78 adotando todas as medidas preconizadas, a fim de se evitar acidentes de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ALFABETIZAÇÃO:

A fim de propiciar ao trabalhador da construção civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção de programa de alfabetização, nos canteiros de obra, para seus operários, em parceria com os Sindicatos convenientes e com o SESI / SENAI.

CLÁUSULA TRIGESIMA NONA - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA:

As partes convincentes comprometem-se a voltar a se reunir, em dezembro de 2017, objetivando aprimorar o relacionamento entre as partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIA DO TRABALHADOR NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL:

Fica estipulado que a terça-feira de Carnaval será considerada o dia comemorativo do trabalhador nas indústrias da construção civil, sendo que as empresas obrigatoriamente deverão conceder folga a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro: Será concedida uma folga remunerada no dia de Corpus Christi.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES, NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR:

Muitas empresas selecionam pessoas para trabalharem em um lugar específico e, depois, exigem que aqueles trabalhadores prestem serviços em outras cidades, sem nenhuma ajuda de custo. Fica acordado entre o SINTICONV e SINDUSCON que o trabalhador só poderá ser transferido com consentimento do próprio. Aquele que não concordar em trabalhar fora da sua base territorial terá direito de permanecer no local de trabalho, conforme a NR24.

Parágrafo único: A empresa ou empregador que transferir o trabalhador para outra cidade terá que fornecer a seus trabalhadores alojamento e refeição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES NA CTPS:

As empresas e/ou empregadores deverão fazer as devidas anotações nas carteiras profissionais de seus empregados, no que diz respeito às funções por eles exercidas, alterações salariais, promoções, férias e todas as demais exigidas por lei, não podendo reter a carteira do empregado por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nela os atestados médicos apresentados pelo empregado.

Parágrafo único - Os contratos de experiência, quando permitidos, deverão ser anotados na CTPS do empregado, bem como suas prorrogações, para todos os efeitos.

- DESLIGAMENTO/DEMISSÃO -

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACERTO RESCISÓRIO - AVISO PRÉVIO:

Em respeito à previsão do § 1º do art. 477 da CLT, as homologações das rescisões contratuais dos vínculos empregatícios com mais de um ano deverão obrigatoriamente ser realizados na sede do Sindicato. Por ocasião das homologações das rescisões de trabalho, os empregadores deverão obrigatoriamente apresentar os seguintes documentos:

- a) Livro ou Ficha de Registro dos Empregados;
- b) CTPS do empregado com as anotações devidamente atualizadas;
- c) Extrato do FGTS para fins rescisórios atualizados;
- d) Aviso Prévio em 2 vias;
- e) TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) em 5 vias;
- f) Atestado médico demissional original e 1 cópia;
- g) Contribuições do sindicato laboral, devidamente pagas;
- h) Cópia da Multa de 50% (cinquenta por cento) do FGTS quitada;

- i) Requerimento de Seguro-desemprego – SD;
- j) Chave de conectividade;
- k) Cópia das guias de imposto sindical e assistencial quitadas;
- l) Perfil Profissiográfico Previdenciário (P.P.P) 2 vias;
- m) Carta de preposto para representar o empregador;
- n) As Homologações serão das 08:00 horas as 12:00 horas de segunda à sexta-feira;
- o) As homologações serão agendadas das 08:00 horas às 15:00 horas pelo (31) 3891-5706.
- p) Em caso de depósito do acerto rescisório na conta trabalhador, deverá ser apresentado, obrigatoriamente, o extrato analítico da conta do trabalhador, provando o efetivo depósito, não sendo aceito, em nenhuma hipótese, comprovante provisório de depósito ou depósitos realizados em autoatendimento;

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente previsto que, caso falte algum documento indicado no parágrafo anterior, poderá ser recusada a homologação por parte do sindicato, sujeitando-se o infrator à multa prevista pelo § 8º do art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo: Somente serão aceitos os pagamentos das rescisões de contrato de trabalho em dinheiro, cheque administrativo ou mediante comprovação de depósito bancário na conta do próprio trabalhador, que deverá apresentar o extrato analítico de sua conta no momento da rescisão contratual, não podendo ser aceito comprovante provisório de depósito.

Parágrafo Terceiro: O empregador deverá conceder ao empregado aviso prévio, obrigatoriamente por escrito, informando que, ao cabo de certo lapso temporal de tempo, o vínculo de emprego se encerrará.

Parágrafo Quarto: Não havendo prazo estipulado para o fim do contrato de trabalho, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo deverá avisar a outra da sua resolução, com a devida antecedência mínima, estabelecida nos incisos do art. 487 da CLT e observado o disposto no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Parágrafo Quinto: A empresa que não proceder ao acerto rescisório nos prazos previstos na CLT Artigo 487, sujeitar-se-á ao pagamento de multa, em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, em cumprimento ao disposto no § 8º do art. 477 da CLT. O pagamento para o empregado analfabeto será feito em dinheiro.

Parágrafo Sexto - Na notificação da dispensa deverá constar, obrigatoriamente, data, hora e local da homologação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PEDIDO DE DEMISSÃO DE ANALFABETO:

O pedido de demissão de empregado analfabeto que exceda o contrato de experiência somente será aceito se assistido pelo sindicato profissional.

Parágrafo único: Só será aceito Pedido de Demissão escrito pelo próprio punho do empregado que queira se desligar da empresa. Esta medida preventiva servirá para qualquer empregado no ato de desligamento da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA:

As empresas e/ou empregadores que rescindirem os contratos de trabalho, alegando justa causa, deverão comunicar o fato por escrito ao empregado, explicitando os motivos em que a dispensa se fundamenta.

Parágrafo Primeiro - As rescisões contratuais por justa causa do empregado não serão homologadas pelo sindicato da categoria, mas somente perante a autoridade do Ministério do Trabalho ou Poder Judiciário.

Parágrafo Segundo - Se, em reclamação trabalhista, for proferida sentença judicial desconstituindo a justa causa atribuída ao empregado por seu empregador, o reclamante receberá do ex- empregador, a título de multa, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial do servente em vigor à época do pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

A empresa e/ou empregador que dispensar o empregado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que anteceder à data-base de sua categoria profissional, deverá pagar-lhe, a título de indenização adicional, prevista no artigo 9º da lei 6.708, de 30/10/79, mantida pela lei nº. 7.238, de 29/10/84, o valor correspondente a um salário-base mensal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SETIMA – CONDOMÍNIOS:

Para facilitar a fiscalização, ficam as empresas e empregadores responsáveis pela administração da obra em condomínio, obrigadas a manter em seus arquivos a documentação legal de todos os empregados que nela trabalham, devendo fornecer-lhes cópias ou informações quando solicitados pelo sindicato ou pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CERTIDÃO NEGATIVA:

Tendo o empregador comunicado ao empregado, através da anotação constante do aviso prévio, o dia, hora, local para a homologação da rescisão do Contrato de

Trabalho e não comparecendo o empregado, o Sindicato Profissional dará ao empregador uma declaração de seu comparecimento e da ausência do empregado no dia, hora atrasado, desde que solicitado pelo interessado por escrito. Desta certidão, deverá constar assinatura do representante do Sindicato Profissional, bem como do preposto da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA- DESCONTO ASSISTENCIAL:

Em conformidade com a Assembleia realizada em 30 de novembro de 2016, conforme publicação do Edital de convocação no jornal o tempo, jornal veiculação estadual, com base nas disposições contidas no artigo 8º. inciso IV da Constituição Federal, no artigo 513 alínea “E” da CLT, capítulo I artigo segundo letra “E” do estatuto do SINTICONV, e de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do recurso extraordinário nº. 189960-3, publicado no DJE em 10/08/2001 e ainda cumprindo deliberação da Assembleia Geral Extraordinária das categorias profissionais:

As empresas descontarão a título de **Contribuição Assistencial**, uma vez por ano de todos os empregados, **1 (um) dia de serviço** sobre o salário de **Agosto de 2017**. Todos os trabalhadores sofrerão este desconto, e mesmo quando da admissão fora deste período, à contribuição será descontada no primeiro vencimento salarial.

Paragrafo Primeiro: - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos trabalhadores, as empresas deverão efetuar-lo com acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP-M da fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de **2%** (dois por cento ao mês).

Paragrafo Segundo - As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional a relação dos trabalhadores descontados com os respectivos nomes, valor dos salários e com a discriminação dos respectivos valores recolhidos.

Paragrafo Terceiro - O trabalhador que não concordar com o desconto da contribuição assistencial terá de 1º de janeiro de 2017 a 30 de março de 2017 para apresentar no SINTICONV uma carta de oposição ao desconto, em duas vias e escrita de próprio punho. O endereço de entrega será na sede do sindicato, sito à Rua Gomes Barbosa, 138, Centro, Viçosa/MG, respeitando-se o horário de atendimento, qual seja de segunda a quinta feira, das 08h. às 11h. e das 14h. às 16h.

Paragrafo Quarto - O trabalhador admitido no decorrer do ano de 2017 terá os mesmos descontos em seu salário nominal, incidindo a primeira parcela no mês subsequente ao da contratação.

Paragrafo Quinto - Fica estabelecido que, na eventual Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, com base na portaria nº.160 daquele órgão aquela empresa e ou empregador que virem sofrer autuação, suspenderá os descontos a partir da autuação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMISSÃO SINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

Fica instituída a Comissão Sindical de Conciliação Prévia (CSCP) com o objetivo de promover a mediação dos conflitos trabalhistas entre empregadores e empregados.

Parágrafo Primeiro: A comissão será constituída de 02 (dois) representantes do Sindicato Patronal e 02 (dois) do Sindicato laboral.

Paragrafo Segundo: A referida Comissão discutirá exclusivamente assuntos de natureza trabalhista, antes do ajuizamento de ação no âmbito judiciário.

Parágrafo Terceiro: As controvérsias apresentadas à Comissão receberão compulsoriamente recibo ou relatório.

Parágrafo Quarto: O relatório da Comissão, ou recibo assistido pela mesma, terá caráter obrigatório de ajuizamento de competente ação na Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo Quinto: A reclamação, quando formalizada será encaminhada ao representante do reclamado, que convocará a parte para reunião de conciliação ou para emissão de relatório.

Parágrafo Sexto: Ficará a critério do reclamante, caso não haja conciliação perante CSCP a propositura de reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho.

Parágrafo Sétimo: Havendo acordo, o reclamado e reclamante pagarão 5% (cinco por cento) cada um, sobre o valor líquido apurado no ato do acerto a título de contribuição assistencial.

(A) O empregado associado e em dia com suas obrigações para com o Sindicato ficará isento de pagamento desta porcentagem de 5% (cinco por cento).

(B) A empresa associada e em dia com suas obrigações para com o Sindicato Patronal ficará isenta do pagamento deste percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Oitavo: O percentual mencionado no parágrafo sétimo, será distribuído 50% (cinquenta por cento) para cada Sindicato signatário deste instrumento.

DISPOSIÇÕES GERAIS - DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO -

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA MULTA:

Constatada a inobservância por qualquer das partes ou de qualquer cláusula da presente convenção, será aplicada a inadimplente multa equivalente a 1 (um) dia de salário, elevada para 2 (dois) dias de salário, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS:

Fica convencionada que, ocorrendo alteração na Legislação, Acordo ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as desta Convenção, prevalecendo no caso a situação mais favorável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO:

As partes obrigam - se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção, por expressar o ponto. De equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelos Sindicatos profissionais e os oferecimentos feitos em contra proposta pela Entidade Sindical Patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE:

Será competente à Justiça do Trabalho para dirimir as divergências na aplicação deste instrumento normativo, decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF/88).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:

O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado as normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho. E estando assim convenccionados, firmam a presente em 05 (cinco) vias de igual teor, para que surta os efeitos de direito.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA- VIGÊNCIA

O presente Instrumento Normativo vigorará de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017, tendo, além da legal natureza de política salarial para todos os fins de direito, a garantia de que o término da vigência desta Norma Coletiva não exclui as empresas da obrigação de cumprimento de suas cláusulas.

Viçosa, 01 de janeiro de 2017.

JOSE HORTA DA SILVA

Presidente

SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE VIÇOSA E REGIÃO.

NELSON JOSE GOMES BARBOSA

Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO VALE PIRANGA.